



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000110-29.2024.5.12.0024

Relator: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2024

Valor da causa: R\$ 218.374,15

Partes:

RECORRENTE: ERSIA FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO BEDIN BUENO

RECORRIDO: KERSTIN CRISTIANE SCHROEDER CARNEIRO

ADVOGADO: BRUNO BORTOT LUIZ

RECORRIDO: ILSA SCHROEDER

ADVOGADO: BRUNO BORTOT LUIZ

RECORRIDO: OSNILDO LANDIVO SCHROEDER

ADVOGADO: BRUNO BORTOT LUIZ

RECORRIDO: ANDRESSA KARINA SCHROEDER

ADVOGADO: BRUNO BORTOT LUIZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000110-29.2024.5.12.0024 (ROT)

RECORRENTE: ERSIA FATIMA DA SILVA

RECORRIDO: KERSTIN CRISTIANE SCHROEDER CARNEIRO, ILSA SCHROEDER, OSNILDO LANDIVO SCHROEDER, ANDRESSA KARINA SCHROEDER

RELATOR: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO

VÍNCULO DE EMPREGO. LC 150/2015. DIARISTA. CONFIGURADA. O vínculo de emprego doméstico exige a prestação de serviço na mesma residência em mais de duas vezes na semana, conforme requisitos do art. 1º da LC 150/2015. Não configura o vínculo quando demonstrado que a trabalhadora prestava serviço em duas residências distintas para famílias que, apesar de fazerem parte do mesmo núcleo familiar, mãe e filha, e serem vizinhas, tem residências diversas e não podem ser consideradas como uma mesma unidade para fins da periodicidade das diárias. Relação de trabalho configurada como diarista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO N. 0000110-29.2024.5.12.0024**, provenientes da Vara do Trabalho de São Bento do Sul, SC, em que é recorrente **1. ERSIA FATIMA DA SILVA** e recorridos **1. KERSTIN CRISTIANE SCHROEDER CARNEIRO, 2. ILSA SCHROEDER, 3. OSNILDO LANDIVO SCHROEDER e 4. ANDRESSA KARINA SCHROEDER.**

A reclamante insurge-se contra a sentença que julgou a ação improcedente.

A reclamante suscita preliminares de cerceamento de defesa, revelia e, no mérito, busca a reforma em relação ao benefício da justiça gratuita e ao vínculo de emprego.

As reclamadas não apresentam contrarrazões.

V O T O

CONHECIMENTO



Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

1. Nulidade. Revelia

A autora afirma que houve nulidade processual, uma vez que as rés foram citadas e não compareceram na audiência inicial, porém o magistrado não aplicou a revelia.

Analiso.

Em audiência, o magistrado analisou a questão de forma específica, fls. 73-74:

Em razão da realização da presente audiência pelo meio telepresencial, a utilização de eventual gravação do vídeo e do áudio da audiência é autorizada apenas para fins processuais ou para fins internos do próprio TRT12.

A Secretaria tentou contato com os dois telefones informados na petição inicial, a fim de confirmar a citação dos réus, mas ninguém atendeu.

O Juízo questionou o advogado da parte autora qual dos réus é o empregador da demandante, para fins de objetivação do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

A parte autora esclarece que quem pagava o salário dela era a reclamada ILSA SCHROEDER, razão pela qual ela deverá constar como empregadora, mas os quatro devem permanecer no pólo passivo, pois todos se beneficiavam da prestação de serviço, integrantes do mesmo núcleo familiar.

Considerando que o pedido não estava apto até o momento e tendo em vista a correção ora feita pela parte autora, especificando quem deve constar como empregador, e tendo em vista que a citação dos réus (todos pessoas naturais) foi feita em nome de terceiro, não há como se considerar válida a citação.

Renove-se a citação dos réus, dando-lhes ciência do ocorrido na presente ata, em especial no que diz respeito à complementação do pedido, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, caso não encontre os réus pessoalmente.

Com os protestos da parte autora, nos seguintes termos: "Exmo Juiz, a reclamante faz constar seus protestos, no sentido de que, conforme se verifica da tramitação processual, todos os reclamados foram devidamente citados/intimados, por meio de Oficial de Justiça e tendo em vista que não compareceram ao ato, muito menos ofereceram resposta, a reclamante então requer o reconhecimento da revelia, com todos os efeitos legais".

O Juízo mantém a decisão, considerando que não houve citação válida de nenhum dos réus, tal qual apontado acima.

Desta forma, redesigna-se a audiência inaugural do rito ordinário para o dia 30/04/2024, às 08h45min, mantidas as cominações anteriores.

Em relação ao tema, verifico que, na petição inicial, fl. 05, realmente não é possível identificar a empregadora, uma vez que a autora não especificou os dias e a periodicidade em



que trabalhava para cada um dos reclamados. Também não especificou para quem eram feitas as tarefas referidos e quem realizava o pagamento.

Destaco que tais informações são essenciais para a apresentação da defesa.

Em audiência, fl. 73, a autora esclarece que quem pagava o salário era a primeira ré, mas os demais constam no polo passivo, pois se beneficiavam de seus serviços.

No aspecto, correta a conduta do magistrado, o qual tentou contato com os dois telefones informados na inicial, sem retorno, e após, questionando o procurador da autora, o qual especificou o pedido, determinou a nova citação.

Portanto, descabida a insurgência, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

Rejeito.

2. Cerceamento de defesa

A autora afirma que tinha duas testemunhas a ouvir, mas apenas uma foi ouvido. Refere que as rés puderam ouvir as suas duas testemunhas. Alega que a prova era imprescindível. Entende que houve cerceamento na sua produção probatória.

Sem razão.

Em ata de audiência, fl. 234, consta o depoimento de uma testemunha da parte autora e de três testemunhas da ré.

Após a oitiva da testemunha da parte autora, o procurador informou que não tinha outras testemunhas a ouvir.

Contudo, ao final da colheita dos depoimentos, o procurador da autora informa que teria mais uma testemunha para ser ouvida, a qual somente chegou no escritório naquele momento.

As rés não concordam com a oitiva.

Nesse contexto, bem lançada a decisão do magistrado ao negar a oitiva, ante a preclusão e a objeção da ré na colheita da prova.

Portanto, descabida a insurgência.



Rejeito.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

1. Vínculo de emprego

A autora afirma que as rés reconheceram a prestação de serviço, de forma que era delas o ônus de prova. Aduz que os áudios foram desconsiderados pela sentença e demonstram o vínculo de emprego, assim como o depoimento da testemunha Ketlyn, a qual presenciava o seu comparecimento diário no local de trabalho. Entende que configurados os elementos do vínculo de emprego. Busca a reforma.

Analiso.

A sentença de origem analisou a questão de forma detalhada, fls. 269-275, e entendeu que não configurada a unidade familiar, além do que não demonstrado que a autora trabalhava mais de dois dias na semana em cada casa.

Os princípios elencados no art. 3º da CLT constituem requisitos indispensáveis para o reconhecimento da relação de emprego, quais sejam: prestação de serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste, em subordinação jurídica, e mediante salário.

Com relação ao trabalho doméstico, o art. 1º da Lei Complementar n. 150 /2015 preceitua que será considerado trabalhador doméstico aquele que comparece para trabalhar no âmbito residencial por mais de dois dias por semana.

Admitida a prestação de serviços, porém, atribuída natureza distinta da empregatícia, incumbe à parte ré o ônus de prova, por se tratar de fato modificativo/impeditivo do direito alegado (CLT, art. 818 c/c CPC/2015, art. 373, II).

No caso, as rés, em defesa, afirmam que a autora prestou serviço à reclamada Ilsa, como diarista em uma vez por semana e, esporadicamente, duas vezes por semana. Também, prestou serviço à ré Kerstin, como diarista, duas vezes por semana.

Nesse contexto, entendo que era da ré o ônus de prova quanto à prestação de serviços como diarista.



Contudo, em relação à unidade familiar, entendo que, pelos termos da própria inicial e acréscimos realizados em audiência, fl. 73, fica claro que a autora considera a prestação de serviços em prol do mesmo núcleo familiar.

A LC 150/15 dispõe no art. 1º:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Em análise da prova, as partes anexam transcrições de áudio, fls. 249-251 e fls. 254-257.

A prova oral também apresenta elementos sobre a matéria.

A testemunha Ketlyn, ouvida a convite da ré, afirma que trabalhava próxima à casa, que trabalhava em funilaria, que não sabe o endereço, nem tem nome a oficina, que o galpão é aberto, que começou em 2017, que é autônoma, que via a autora todo dia, na casa da frente, que não sabe de outros lugares, que mostrada a contestação, fl. 113, que a autora trabalhou na primeira casa, que via a autora limpando janela, quintal, calçada, só via por fora.

A testemunha Rubens, ouvida a convite da ré, afirma que é vizinho, que a sua casa fica de frente, que na frente mora o Ilse e os filhos e uma filha mora do lado, a Kerstin, que via a autora trabalhando só na casa da Ilse, que que via a autora sempre dois dias por semana, que não chegou a ver a autora na casa de Kerstin porque a casa dela fica um pouco acima, não tem como ver, que via a autora varrendo e lavando a calçada, no celular, levando lixo, que trazia o neto dela junto, que a ilsa contratava jardineiro também, que eles não precisavam de cuidadores, estavam bem de saúde, que não ouviu reclamação da autora, que via a autora nas segunda e quarta ou na quarta e sexta.

A testemunha Marisa, ouvida a convite das rés, afirma que trabalha com jardinagem na casa de Ilse e de Kerstin, que no verão vai a cada duas vezes e agora a cada três semanas, que lembra da autora há uns três anos, que não tinha amizade com a autora, que são horas, depende do jardim, que via a autora mais na casa de Ilse, que viu também na casa de Kerstin, que não tinha a chave do portão, era a autora que abria, que não tinha dia fixo e as vezes encontrava a autora na casa de ilse e as vezes na casa de kerstin, que aconteceu de ir fazer o serviço no jardim e a autora não estar em nenhuma das duas casas, que as vezes a Andressa estava em casa e abria o portão, as vezes a dona ilse, as vezes o marido da kerstin abria o portão na casa dela, que a dona ilse sempre ajudou no jardim, que é ativa, o esposo tem uns dois anos que está em casa, que são independentes.

A testemunha Neusa, foi dispensada por ser amiga íntima da família.



Nesse contexto, a prova oral produzida é convincente quanto à prestação de serviço em dias da semana, a qual ocorria em alguns dias para a primeira ré e em outros para a segunda ré e sua família.

Observo que o depoimento da testemunha indicada pela autora não é convincente quanto ao labor diário, uma vez que laborava em local distante da casa, o qual sequer foi identificado pela depoente, era autônoma e não tem conhecimento se a autora trabalhava em outros locais.

No mais, a segunda testemunha trazida pela ré, a qual realizava o serviço de jardinagem nas duas residências, confirma que havia dias em que a autora não estava prestando serviço e havia labor na residência da mãe, Ilsa, e na residência da filha, Kerstin.

Ademais, o teor das transcrições de áudio, fls. 249-251 e fls. 254-257, confirmam a prestação de serviço em duas residências diversas, na casa de Elsa e na casa de Kerstin, além disso a prova demonstra que havia dias em que as rés pediam para a autora ir trabalhar, sempre perguntando se a autora podia ir em tal dia/horário, além de haver algumas referências de dias em que a autora não precisava ir.

Dessa forma, entendo que a ré se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que demonstrado que a autora trabalhava por diária, além do que comprovado que se tratava de duas residências diversas em que a autora prestava serviço.

Portanto, não configura o vínculo de emprego, pois demonstrado que a trabalhadora prestava serviço em duas residências diversas para famílias que, apesar de fazerem parte do mesmo núcleo familiar, mãe e filha, e serem vizinhas, tem residências diversas.

Nego provimento ao recurso.

2. Benefício da justiça gratuita

A autora busca a concessão do benefício da justiça gratuita.

O juízo de origem indeferiu a concessão da justiça gratuita a recorrente, fls. 275-276, por não comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Cabível a reforma.

O § 3º do art. 790 da CLT confere o direito à justiça gratuita aos que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



O § 4º do mesmo artigo estabelece que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Nesse TRT12, de acordo com a Tese Jurídica nº 13, em IRDR, prevalece o entendimento de que a mera declaração de hipossuficiência econômica não é o bastante para a sua comprovação: "A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT)".

Entretanto, o TST, no julgamento do Tema nº 21 da Repercussão Geral, realizado na sessão do Tribunal Pleno do dia 14-10-2024, em sede de Recurso de Revista Repetitivo no processo IncJulgRREmbRep 0000277-83.2020.5.09.0084, por maioria de votos, assentou tese jurídica no sentido de que a declaração de pobreza, sob as penas da lei, comprova a hipossuficiência pela parte trabalhadora (CLT, art. 790, § 4º).

O julgamento foi transferido apenas para definir a redação final, sem que isso afete a tese jurídica cujo resultado foi proclamado, cabendo desde já a observância do entendimento uniformizado, em razão do seu caráter vinculante.

Assim, fica superada a Tese Jurídica nº 13 deste Regional, de modo que passo a examinar a temática sob a nova ótica.

No caso dos autos, a autora declarou sua hipossuficiência econômica, fl. 30, não infirmada por prova em contrário.

Provejo o apelo para conceder o autor o benefício da justiça gratuita.



ACORDAM os membros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. Por igual votação, rejeitar as prefaciais suscitadas. No mérito, sem divergência, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita. Manter o valor arbitrado às custas de R\$ 4.367,48, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 218.374,15, pela autora, dispensadas. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 10 de dezembro de 2024, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Reinaldo Branco de Moraes, o Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero (Portaria Seap/Semag nº 356/2024). Presente o Procurador do Trabalho Roberto Portela Mildner.

HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO
Relator

/fz

